

TAXA DE CALÇAMENTO — COBRANÇA PELOS MUNICÍPIOS

— *É constitucional a cobrança pelos Municípios da taxa de calçamento.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Abelardo Pinheiro Guimarães *versus* Prefeitura Municipal de Santa Cruz
do Rio Pardo

Recurso extraordinário n.º 8.782 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 8.782, de São Paulo, em que é recorrente Dr. Abelardo Pinheiro Guimarães e recorrido a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda

Turma, conhecer do recurso contra o voto do Ministro Edgar Costa e negar-lhe provimento, unânimemente, de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1948.
— *Orosimbo Nonato*, Presidente. —
Antônio Carlos Lafayette de Andrada,
Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* — O Juiz de primeira instância proferiu a seguinte sentença:

“A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo intentou o presente executivo fiscal contra o Dr. Abelardo Pinheiro Guimarães para cobrança da quantia de Cr\$ 929,40, proveniente da taxa de execução de calçamento, 1.^a prestação, relativa às suas propriedades situadas às ruas Antônio Prado e Marechal Bitencourt, nesta cidade, sendo Cr\$ 844,90, da taxa e Cr\$ 84,50 da multa de 10 %.

II — Citado (fls. 6 v.), não satisfez o réu o débito, motivo porque se lhe penhoraram bens imóveis (fls. 7). Dêse ato foram intimados o executado e sua mulher (fls. 8).

III — Defendeu-se o réu, no decêndio legal, opondo os embargos de fls. 11, acompanhados de um recorte de jornal, nos quais, em resumo, alega: a) preliminarmente: 1.^o, a inconstitucionalidade do ato municipal n.^o 46, de novembro de 1939, criador da taxa ora cobrada; 2.^o, nulidade do mencionado diploma, por não ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, conforme preceitua o art. 32 do decreto-lei n.^o 1.202, de 8 de abril de 1939. Quanto ao mérito: Que a taxa é excessiva, pois que importa no pagamento integral do calçamento — documentos de fls. 16-18.

IV — A Prefeitura apresentou a impugnação de fls. 14-15, com os documentos de fls. 16-18, aduzindo: 1.^o, que o ato municipal n.^o 46, de 27 de novembro de 1939 é constitucional, conforme já foi reconhecido por sentença deste mesmo Juízo, junta por cópia publicada no jornal local; 2.^o, que submetido referido ato à aprovação do Conselho Administrativo, foi aprovado sem que julgasse necessária a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República.

V — Nesta audiência não foi realizada prova alguma e a matéria foi debatida pelas partes. O que tudo bem visto e ponderado passo a decidir.

VI — A Constituição Federal de 10-11-37, nos arts. 26 letra b e art. 28 n.^o IV expressamente concedeu ao município o direito de cobrar taxas sobre os serviços municipais. O tributo ora cobrado visa acudir às despesas efetuadas com os serviços de pavimentação da cidade e enquadra-se no moderno e científico conceito firmado no art. 1.^o, § 2.^o, do decreto-lei n.^o 2.416, de 1946: “a designação do imposto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública, a taxa para os serviços com remuneração de serviços específicos prestados aos contribuintes postos à sua disposição, ou ainda para contribuição destinada ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocados por consequência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas”. Não encerrando o increpado Ato n.^o 46, dispositivo violador da Constituição Federal, conforme já decidi em caso idêntico, não pode considerar-se inconstitucional. (Conf. Carvalho Santos, Código Civil, vol. V, 1.^o, p. 21).

VI — Impressiona, à primeira vista, o segundo argumento da defesa, relativo à nulidade do Ato 46, por falta da prévia aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, conforme estatui o art. 32, n.^o XVIII, do decreto-lei n.^o 1.202, de 8 de abril de 1939, sendo que o parágrafo único do mesmo inciso fulmina de nulidade os atos praticados com infração dessa exigência. Entretanto, o art. 17 do decreto citado atribui ao Departamento Administrativo a competência para “aprovar os projetos dos decretos-leis que devam ser taxados pelo Interventor ou Governador, ou Prefeito” (letra a). Nessa conformidade o Ato Municipal n.^o 46 foi submetido à apreciação do então Departamento Administrativo do Estado. O ilustrado relator, Conselheiro Plínio Rodrigues de Moraes emitiu parecer dizendo que estando a taxa prevista na lei orgânica dos Municípios, não tinha a sua vigência condicionada a aprovação do Sr. Pre-

sidente da República. (*Diário Oficial* de 17-11-39, pág. 8). Unânimemente foi o projeto aprovado pelo Departamento Administrativo que expediu a resolução n.º 909, de 29-11-39. Aprovado, portanto, pelo poder competente o Ato n.º 46 é perfeitamente válido.

VIII — Acresce ainda que constitua jurisprudência firmada naquele Departamento a desnecessidade de aprovação do Sr. Presidente da República, desde que se não tratasse de nova tributação ou majoração. Nesse sentido leiam-se no *Diário Oficial* do Estado brilhantes pareceres dos eminentes Conselheiros Cirilo Júnior, Marcondes Filho e Antônio Gontijo de Carvalho. (*Diário Oficial* de 2-9-39, fls. 5, 11 de setembro de 1939, fls. 4 e 29-11-39, fls. 6). O certo é, no entanto, que aprovado pelo órgão competente o Ato n.º 46, nada mais podia o Prefeito fazer a não ser a promulgação desse diploma, não lhe sendo ilícito, pois, que não existe nenhum dispositivo legal que tal autorize, pedir ou provocar o pronunciamento do mais alto magistrado da Nação.

IX — Não existe limite algum para cobrança das taxas, pois, que correspondendo a uma prestação administrativa direta e a um serviço público prestado a determinado indivíduo, embora a natureza do serviço pressuponha um fim de interesse coletivo correspondente, *ipso facto*, a uma quota parte de um serviço prestado à coletividade (Temístocles Cavalcânti, *Dir. Administrativo*, vol. II, pág. 47 da 2.ª ed.) e, portanto, depende para sua fixação do custo deste serviço, coisa que raramente poderá ser prevista de antemão. Nesse particular ensina Wagner que “quanto mais os atos do Estado apresentarem vantagens diferenciais no seu valor econômico em benefício de particulares, tanto mais generalizadas, numerosas e elevadas devem ser as taxas correspondentes. (Carvalho Pinto, *Discriminação de Rendas*, pág. 158). A única objeção cabível, na hipótese dos autos, seria a demonstração de que a taxa fôsse superior ao custo real do serviço executado. Em última aná-

lise vale dizer que não existe razão de ordem legal ou doutrinária contra o critério de cobrança adotado no art. 46.

X — Por todo o exposto, julgo procedente a ação ajuizada, subsistente a penhora, não provados os embargos, e condeno o executado no pedido e nas custas.”

O Dr. Abelardo Pinheiro Guimarães manifestou o presente recurso extraordinário com fundamento da letra *c* do inciso III do art. 101 da Constituição.

Entende o recorrente que tendo o juiz julgado válido o ato 46 da Prefeitura Municipal, impugnado regularmente, incorreu na citada letra *c*.

Ainda sustenta ter havido ofensa ao art. 122 n.º I da Constituição de 1937.

Eis como defende seu ponto de vista: (*lê*).

O recurso foi admitido pelo juiz da Comarca, por ser causa da alçada, e as partes ofereceram suas razões.

Opinou o Dr. Procurador Geral:

“O recurso é cabível, com base na invocada alínea *c* (fls. 36), pois o recorrente contestou a validade de ato do governo local em face da Constituição e a sentença de fls. 21 julgou válido o ato impugnado.

De meritis, opinamos que ao recurso seja negado provimento, para se confirmar aquela sentença, que, decidindo pela constitucionalidade da taxa de calçamento, está em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Distrito Federal, 16 de junho de 1948. — *Luis Gallotti*, Procurador Geral da República.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Trata-se, como acentei no relatório, de cobrança de taxa de calçamento.

Já este Tribunal entendeu ser constitucional essa cobrança, pelos municípios. Os que se beneficiam dos serviços dos melhoramentos municipais estão sujeitos às taxas criadas em lei.

A sentença mostrou com a maior clareza a procedência do executivo.

Realmente não existia “limite algum para cobrança de taxas, pois, que correspondendo a uma prestação administrativa direta e a um serviço público prestado a determinado indivíduo, embora a natureza do serviço pressuponha um fim de interesse coletivo correspondente, *ipso facto*, a uma quarta parte de um serviço prestado à coletividade e, portanto, depende para sua fixação de custo dêste serviço, coisa que raramente poderá ser prevista de ante-mão” (fls. 22 verso).

A Constituição de 1937 concedeu ao município o direito de cobrar taxas salvo os serviços municipais.

E não há confundir-se taxa com imposto.

Na espécie a cobrança é da taxa. A lei é válida.

Conheço do recurso pelo fundamento da letra c, mas nego-lhe provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso, por não ter sido interposto perante o Presidente do Tribunal de Justiça, conforme votos anteriores.

Vencido, também nego provimento, acompanhando o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa e negaram-lhe provimento, à unanimidade.
